



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
Estado do Rio Grande do Sul

**APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024**

## **I- DO HISTÓRICO**

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2024, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos novos (0km). Conforme Portaria SES 476/2023, 771/2023, Competência: 08/2023. Dep: CFPFC EP 568 advindo da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul e Portaria SES 160/2024, Competência: 03/2024, advindo da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul., tempestivamente apresentada pela empresa a PÉGASUS VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 94.989.027/0001-00.

## **II- DAS RAZÕES**

As razões recursais seguem em seu conteúdo literal em anexo a esta apreciação, sendo que o pedido, em resumo, é a alteração no descritivo do objeto, afim de permitir que demais marcas possam participar do certame.

## **III – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

## **IV - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

Alega a impugnante que o edital contém restrição à competitividade e que ao impor os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência excessivos e desnecessários, o edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Referiu ainda que:

(...)

Vejamos o que o aludido edital pede no termo de referência:

- a) Potência mínima de 78cv;
- b) Entre eixos no mínimo de 2550mm;
- c) Comprimento mínimo do veículo de 4100mm;
- d) Câmbio manual de no mínimo 06 marchas frente.

Notadamente, se sabe que uma diferença ínfima no número de cilindradas de um veículo não influencia em seu funcionamento, tampouco na sua economia, sendo que o mais importante é a sua quilometragem, fator que irá gerar maior economia no consumo do combustível por parte da prefeitura.

(...)

Requeru ainda:

(...) Com o intuito de se permitir a ampla participação e concorrência das marcas que possuem veículos similares, se deve mitigar as exigências do edital excluindo a exigência acima elencada, ou alterar a referida exigência passando para a) “Cilindrada: mínimo de 71cv a gasolina ou 75 a etanol”; b) “Entre eixos no mínimo de 2540mm”; c) “Comprimento mínimo do veículo de 3981mm; e d) “Câmbio manual de no mínimo 05 marchas frente”.

Ao final, citou que o Edital fere o disposto no §5º do artigo 7º da Lei 8.666/93 e o artigo 3º, II, da Lei 10.520/02 e requereu que deve o edital ser anulado ou no mínimo retificado, a fim de permitir que todos os veículos que possuam as características necessárias possam participar do certame.

Diante do exposto, passamos as seguintes considerações:

Recebe-se a impugnação, em especial à tempestividade.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção da Administração, na qual se busca obter a proposta **mais vantajosa** aos seus interesses.

As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pelo pregoeiro, após as devidas diligências a Secretaria demandante.

Primeiramente, cabe ressaltar que o Edital foi elaborado com base na Lei 14.133/2021, e não na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, conforme informado pela impugnante, pois as mesmas já foram revogadas.

Vejamos a reposta da secretaria demandante:

A exigência mencionada no edital em questão foi estabelecida com base em critérios técnicos e operacionais que visam garantir a qualidade, eficiência e segurança dos veículos a serem adquiridos. A proposta de mitigação das exigências do edital, conforme apresentada, não se justifica por diversos motivos técnicos e estratégicos, conforme detalhado a seguir:

- 1. Cilindrada e Potência do Motor:** A especificação atual de potência do motor foi definida com base em estudos de desempenho necessários para as operações a serem realizadas com esses veículos. Alterar a exigência para "mínimo de 71cv a gasolina ou 75 a etanol" poderia comprometer o desempenho dos veículos em situações que demandam maior potência, afetando negativamente a eficiência operacional e a segurança.
- 2. Entre Eixos:** A exigência de um entre-eixos mínimo de 2540mm foi estabelecida para assegurar a estabilidade e o conforto na condução dos veículos, especialmente em trajetos mais longos ou em terrenos irregulares. Reduzir essa especificação poderia resultar em veículos menos estáveis e menos adequados para as condições operacionais previstas.
- 3. Comprimento do Veículo:** A especificação de um comprimento mínimo de 3981mm está diretamente relacionada à capacidade de carga e ao espaço interno dos veículos. Alterar essa exigência poderia resultar na aquisição de veículos com



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

capacidade insuficiente para atender às necessidades operacionais previstas, comprometendo a eficiência logística.

**4. Câmbio Manual:** A exigência de um câmbio manual com no mínimo 06 marchas frente foi determinada para garantir a versatilidade e a adaptabilidade dos veículos em diferentes condições de tráfego e terrenos. Alterar essa especificação poderia limitar a flexibilidade dos veículos, afetando negativamente sua performance e a capacidade de atender a diversas necessidades operacionais.

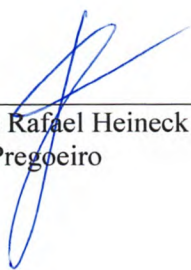
Além disso, as especificações técnicas estabelecidas no edital foram formuladas levando em consideração a vasta gama de veículos disponíveis no mercado que atendem a esses critérios. A inclusão dessas especificações não visa restringir a concorrência, mas sim assegurar que os veículos adquiridos possuam as características necessárias para desempenhar suas funções de maneira eficaz e segura.

Por essas razões, a impugnação que propõe a alteração das exigências do edital não deve ser aceita, uma vez que as especificações atuais são essenciais para garantir a qualidade e a adequação dos veículos às necessidades operacionais da instituição. A manutenção dessas exigências assegura que os veículos adquiridos cumpram os requisitos técnicos e operacionais necessários, garantindo a eficiência e a segurança nas operações a serem realizadas.

#### **IV - DA DECISÃO**

Em razão do exposto, decide-se conhecer e NEGAR provimento à impugnação apresentada, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2024, mantendo-se hígido o Edital de Licitação.

Salvador do Sul, 29 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Giovane Rafael Heineck  
Pregoeiro